



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.292, DE 15 DE JULHO DE 2020.

*“Denomina **“IRMÃ DULCE”** a Rua Vinte e Quatro localizada no bairro Massaguaçu, neste Município”.*

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 2.050/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada “**RUA IRMÃ DULCE**” a Rua Vinte e Quatro, que se inicia na Rua Urias de Oliveira Macedo e termina na Rua Vinte e Seis, com 376,00 metros de extensão, situada no loteamento Jardim do Sol – Gleba III, bairro do Massaguaçu, neste Município.

Art. 2º Ficam fazendo parte integrante deste Decreto a justificativa e o croqui de localização anexos.

Art. 3º O Poder Público comunicará a nova denominação às concessionárias de serviços municipais, às associações dos oficiais de justiça, aos taxistas e aos cartórios do Município.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 15 de julho de 2020.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

BIOGRAFIA: Segunda filha do dentista Augusto Lopes Pontes, professor da Faculdade de Odontologia, e de Dulce Maria de Souza Brito Lopes Pontes, ao nascer em 26 de maio de 1914, em Salvador, Irmã Dulce recebeu o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes. O bebê veio ao mundo na Rua São José de Baixo, 36, no bairro do Barbalho, na freguesia de Santo Antônio Além do Carmo. A menina Maria Rita foi uma criança cheia de alegria, adorava brincar de boneca, empinar arraia e tinha especial predileção pelo futebol – era torcedora do Esporte Clube Ypiranga, time formado pela classe trabalhadora e os excluídos sociais.

Aos sete anos, em 1921, perde sua mãe Dulce, que tinha apenas 26 anos. No ano seguinte, junto com seus irmãos Augusto e Dulce (a querida Dulcinha), faz a primeira comunhão na Igreja de Santo Antônio Além do Carmo.

A vocação para trabalhar em benefício da população carente teve a influência direta da família, uma herança do pai que levou adiante, com o apoio incisivo da irmã, Dulcinha. Aos 13 anos, graças a seu destemor e sendo de justiça, traços marcantes revelados quando ainda era muito novinha, Irmã Dulce passou a acolher mendigos e doentes em sua casa, transformando a residência da família – na Rua da Independência, 61, no bairro de Nazaré, num centro de atendimento. A casa ficou conhecida como “A Portaria de São Francisco”, tal o número de carentes que se aglomeravam a sua porta. Também é nessa época que ela manifesta pela primeira vez, após visitar com uma tia áreas

onde habitavam pessoas pobres, o desejo de se dedicar à vida religiosa.

Em 08 de fevereiro de 1933, logo após a sua formatura como professora, Maria Rita entra então para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe. Em 13 de agosto de 1933, recebe o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adota, em homenagem a sua mãe, o nome de Irmã Dulce.

A primeira missão de Irmã Dulce como freira foi ensinar em um colégio mantido pela sua congregação, no bairro da Massaranduba, na Cidade Baixa, em Salvador. Mas, o seu pensamento estava voltado mesmo para o trabalho com os pobres. Já em 1935, dava assistência à comunidade pobre de Alagados, conjunto de palafitas que se consolidara na parte interna do bairro de Itaragipe. Nessa mesma época, começa a atender também os operários que eram numerosos naquele bairro, criando um posto médico e fundando, em 1936, a União Operária São Francisco – primeira organização operária católica do estado, que depois deu origem ao Círculo Operário da Bahia. Em 1937, funda, juntamente com Frei Hildebrando Kruthaup, o Círculo Operário da Bahia, mantido com a arrecadação de três cinemas que ambos haviam construído através de doações – o Cine Roma, o Cine Plataforma e o Cine São Caetano. Em maio de 1939, Irmã Dulce inaugura o Colégio Santo Antônio, escola pública voltada para operários e filhos de operários, no bairro da Massaranduba.

Em 1939, Irmã Dulce invade cinco casas na Ilha dos Ratos, para abrigar doentes que recolhia nas ruas de Salvador. Expulsa do lugar, ela peregrina durante uma década, levando os seus doentes por vários locais da cidade. Por fim, em 1949, Irmã Dulce ocupa um galinheiro ao lado do Convento Santo Antônio, após autorização da sua superiora, com os primeiros 70 doentes. A iniciativa deu origem à tradição propagada há décadas pelo povo baiano de que a construiu o maior hospital da Bahia a partir de um simples galinheiro. Já em 1959, é instalada oficialmente a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e no ano seguinte é inaugurado o Albergue Santo Antônio.

O Incentivo para construir a sua obra, Irmã Dulce Ouviá teve do povo baiano, de brasileiros de diversos estados e de personalidades internacionais. Em 1988, ela foi indicada pelo então Presidente da República, José Sarney, com o apoio da Rainha Sílvia, da Suécia, para o Prêmio Nobel da Paz. Oito anos antes, no dia 7 de julho de 1980, Irmã Dulce ouviá do Papa João Paulo II, na sua primeira visita ao país, o incentivo para prosseguir com sua obra.

Irmã Dulce e o Papa João Paulo II voltariam a se encontrar em 20 de outubro de 1991, na segunda visita do Sumo Pontífice ao Brasil. João Paulo II fez questão de quebrar o rigor da sua agenda e foi ao Convento Santo Antônio visitar a religiosa baiana, cuja saúde já se encontrava bastante debilitada em função de problemas respiratórios. Cinco meses depois da visita do Papa, os baianos chorariam a morte do Anjo Bom do Brasil.

Irmã Dulce morreu em 13 de março de 1992, pouco tempo antes de completar 78 anos. No velório, na Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Praia, em Salvador, políticos, empresários, artistas, se misturavam a dor de milhares de pessoas simples e anônimas. A fragilidade com que viveu os últimos 30 anos da sua vida – tinha 70% da capacidade respiratória comprometida – não impediu que ela construísse e mantivesse uma das maiores e mais respeitadas instituições filantrópicas do país, uma verdadeira obra de amor aos pobres e doentes.

DECRETO Nº 1.293, DE 15 DE JULHO DE 2020.

“Oficializa e denomina como “RUA TANGARÁ” a via pública situada no bairro Barranco Alto, Município de Caraguatatuba”.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 31.186/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica oficializada e denominada como “Rua Tangará”, a via pública situada no bairro Barranco Alto, neste Município de Caraguatatuba, que se inicia na Avenida Hum da Rua Ismael Iglesias e termina em propriedade particular, com aproximadamente 79,00 (setenta e nove) metros de extensão.

Art. 2º Ficam fazendo partes integrantes deste Decreto a justificativa e o croqui de localização anexos.

Art. 3º O Poder Público Municipal providenciará o cadastramento da presente denominação e a sua divulgação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 15 de julho de 2020.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A via pública localizada no bairro Barranco Alto, que se inicia na Avenida Hum da Rua Ismael Iglesias e termina em propriedade particular, com aproximadamente 79,00 (setenta e nove) metros de extensão, atualmente possui o nome de “Rua Um”, sem que, para tanto, fosse oficializada pelo Poder Público Municipal e registrada no Cartório competente.

No entanto, considerando que o nome da via é muito comum e genérico, sendo conveniente a adequada denominação do logradouro para facilitar o trabalho de localização de imóveis pelos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, oportuno nomear a referida via de “Rua Tangará”, ave nativa da Mata Atlântica e abundante em nossa região.

Assim, diante das justificativas apresentadas, verificou-se a necessidade de oficialização e denominação da via com o nome acima indicado.

DECRETO Nº 1.296, DE 17 DE JULHO DE 2020.

“Regulamenta o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi no Município de Caraguatatuba e dá outras providências.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a competência atribuída aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, observada a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12, 12-A e 12-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Política

Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 6º, § 3º da Lei Municipal nº 1.265 de 31 de maio de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações nas normativas legais relativas ao serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a promoção de melhorias na qualidade dos serviços e no atendimento aos usuários em relação ao transporte individual de passageiros;

CONSIDERANDO o crescimento demográfico verificado no Município, bem como a preocupação de se ofertar condigno e humanizado atendimento aos usuários do serviço de táxi, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e;

CONSIDERANDO fundamental a reformulação dos dispositivos administrativos e a adoção de novos procedimentos e regulamentação atinente à concessão da permissão e demais exigências relativas ao exercício do serviço de táxi;

DECRETA:

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, denominado “Táxi”, no Município de Caraguatatuba, reger-se-á por este Decreto e pelas normas expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão - SEMOP.

Parágrafo único. O transporte referido no caput deste artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, que outorgará o “Alvará”, observada a legislação em vigor, especialmente o disposto neste Decreto.

Art. 2º Em relação ao serviço tratado neste Decreto compete à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, por intermédio dos agentes credenciados da SEMOP:

- I** - Exercer ampla fiscalização relativa à atividade, aos veículos e aos condutores;
- II** - Realizar vistorias ou diligências visando o fiel cumprimento do disposto neste Decreto;
- III** - Lavrar advertência, notificação e/ou auto de infração, conforme o caso;
- IV** - Determinar os locais ou pontos de estacionamentos;
- V** - Restringir ou ampliar a quantidade de táxis em atividade;
- VI** - Criar novos pontos, extinguir ou remanejar os existentes;
- VII** - Expedir normas de procedimentos e regulamentos específicos em complemento ao presente Decreto;
- VIII** - Desenvolver e executar demais ações necessárias ao regulamento do serviço.

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 3º No Município de Caraguatatuba, a exploração do serviço de transporte individual de passageiros dar-se-á, obrigatória e cumulativamente, na forma e condições seguintes:

- I** - Em veículos com capacidade de até 7 lugares, emplacados na categoria aluguel e providos de taxímetro;
- II** - Será permitido somente às pessoas físicas;
- III** - O veículo será conduzido somente por motorista profissional autônomo, habilitado na forma da legislação em vigor e regularmente inscrito no cadastro municipal de condutores de táxis.

§ 1º É vedada a outorga de autorização para a exploração de

serviço de transporte individual de passageiros a servidor público da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

§ 2º É vedada a outorga de autorização para exploração de serviço de transporte individual de passageiros a quem já possua permissão e/ou concessão pública, seja ela qual for.

§ 3º Outras exigências poderão ser impostas pelo Poder Público, quando necessárias.

Art. 4º Ficam autorizadas 67 (sessenta e sete) vagas a serem empregadas no serviço de táxi no Município de Caraguatatuba.

§ 1º Será reservado o total de 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, os quais, para concorrer às vagas reservadas deverão observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado, além daqueles previstos nos artigos 8º a 11 deste Decreto:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no § 1º deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais autorizados.

Art. 5º Para a exploração do serviço individual de passageiros, o motorista profissional autônomo deverá atender as exigências desta Lei e apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), contendo a anotação de que “exerce atividade remunerada”;

II - Comprovante de residência no município de Caraguatatuba em nome do interessado;

III - Certificado de conclusão de curso preparatório especializado para o exercício da atividade de taxista, ministrado por instituição reconhecida e credenciada junto ao órgão de trânsito;

IV - Duas (02) fotos 3X4 recentes;

V - Atestado de Antecedentes Criminais, expedido pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias;

VI - Certidão de distribuição criminal expedida pelo Tribunal de Justiça;

VII - Certidão de prontuário da CNH, comprovando o não cometimento de qualquer infração de trânsito de natureza “gravíssima” nos últimos 12 (doze) meses;

VIII - Cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);

IX - Outros documentos, se necessários e requisitados posteriormente pela Prefeitura.

§ 1º Será indeferido o requerimento de permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros ao interessado que:

I - Não apresentar integralmente os documentos exigidos neste artigo;

II - Tiver sido condenado por crime doloso;

III - Tiver sido condenado por crime culposo, se reincidente;

IV - Mediante consulta junto ao DETRAN, for verificado com mais de 20 (vinte) pontos em seu prontuário, no período de 01 (um) ano;

V - Tenha sido penalizado junto ao DETRAN, nos últimos 02 (dois) anos, pelo cometimento de infração gravíssima, passível de suspensão de sua habilitação;

VI - Deixar de cumprir os demais requisitos exigidos neste Decreto.

§ 2º A autorização para exploração de serviço de transporte individual de passageiros está condicionada à emissão do Alvará.

§ 3º No caso de ex-autorizatório ou de autorizatório punido com pena de cassação do Alvará, só poderá ocorrer nova outorga mediante seu requerimento e após decorridos 5 (cinco) anos da baixa do cancelamento ou da cassação do Alvará de Licença anterior, cumprindo-se as exigências constantes do disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 6º A análise dos documentos pertinentes à autorização para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros será realizada pela SEMOP e a outorga do Alvará, privativamente, pelo Chefe do Executivo.

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 7º Ao autorizatório do serviço de táxi é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração, a 01(um) motorista auxiliar residente no Município.

§ 1º O Poder Executivo outorgará autorização ao auxiliar vinculada ao Alvará de Permissão do titular, que deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Para obtenção da autorização para auxiliar, deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta Lei feitas aos permissionários do serviço de táxi.

DOS VEÍCULOS

Art. 8º Para o ingresso no serviço de táxi no Município de Caraguatatuba, os veículos deverão ser nas cores prata, branca ou preta e ter, no máximo, 3 (três) anos de fabricação.

Parágrafo único Nos casos de substituição do veículo empregado no serviço de táxi, aplica-se o estabelecido no caput deste artigo, devendo ter, no máximo, 3 (três) anos de fabricação.

Art. 9º Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 anos, a contar do ano de sua fabricação.

Parágrafo único Não será renovado o Alvará do autorizatório cujo veículo apresente o tempo máximo de uso permitido, sendo automaticamente suspenso até que o interessado se ajuste aos termos do artigo 10 deste Decreto.

Art. 10 Os veículos utilizados no serviço de táxi atenderão aos seguintes requisitos, obrigatoriamente:

I - Possuir as cores prata, branca ou preta;

II - Possuir 04 ou 05 portas;

III - Possuir taxímetro, devida e comprovadamente aferido e lacrado pelo órgão competente;

IV - Ter instalados dispositivos luminosos, colocados sobre suas carrocerias, que lhes facilite a identificação durante o dia e a noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito ou pela Autoridade de Trânsito;

V - Ser identificados com adesivos e/ou outros dispositivos cuja visualização permita o imediato reconhecimento da característica de aluguel do veículo (táxi), tanto pelos usuários, como pela fiscalização, cujo padrão será estabelecido pela SEMOP, através de Portaria;

VI - Estar registrado junto ao DETRAN no nome do autorizatório.

Art. 11 A troca ou substituição veicular efetivar-se-á após a apresentação do documento emitido pelo DETRAN comprovando a transferência do veículo a ser substituído, da categoria de aluguel para particular, salvo quando transferido de um para outro autorizatório.

DO TAXÍMETRO E DAS BANDEIRAS

Art. 12 Nos limites do Município de Caraguatatuba fica estabelecido o taxímetro como forma de cobrança do serviço de transporte individual de passageiros, cuja tarifa será definida pelo chefe do Executivo.

§ 1º Na execução do serviço de transporte individual de passageiros em locais que extrapolem os limites do Município adotar-se-á o sistema de cobrança por taxímetro ou por preço combinado, baseado em tabela própria, se o caso.

§ 2º Nas solicitações feitas por estabelecimentos comerciais para a prestação do serviço de transporte exclusivo de seus clientes, observar-se-á o seguinte, excepcionalmente:

I - O valor da corrida poderá ser cobrado por taxímetro ou mediante tabela própria, se o caso;

II - Os valores constantes da tabela referida no item anterior serão fixados pela SEMOP, através de Portaria, após a realização de estudos sobre a fixação das tarifas e análise conjunta com os representantes da classe, os quais serão submetidos à aprovação do Prefeito;

III - A tabela de valores deverá ser de porte obrigatório pelos taxistas, que deverão mantê-la em local visível.

Art. 13 Cabe à SEMOP, em conjunto com os órgãos representativos de classe, realizar estudos sobre a fixação das tarifas, que serão submetidos à aprovação do Prefeito.

§ 1º O autorizatário fica obrigado a apresentar anualmente na SEMOP a comprovação da aferição do taxímetro pelo órgão técnico metrológico competente, sob pena de suspensão temporária do Alvará.

§ 2º É vedado ao autorizatário do serviço de táxi acionar o taxímetro antes de o passageiro embarcar no veículo.

Art. 14 Em relação ao serviço de táxi tratado neste Decreto, ficam estabelecidas bandeiras, dispostas e definidas conforme segue:

I - BANDEIRADA – é o valor estabelecido na tarifa cobrada no início da corrida.

II - BANDEIRA 1 – é o valor estabelecido na tarifa por quilômetro rodado, para o transporte de passageiros nos dias úteis, no período compreendido entre às 6h00min e 20h00min;

III - BANDEIRA 2 – é o valor estabelecido na tarifa por quilômetro rodado, para o transporte de passageiros nas condições seguintes:

- a) Nos dias úteis, no período compreendido entre às 20h00min e 6h00min,
- b) Aos sábados, domingos e feriados;
- c) No período compreendido entre o dia 15 de dezembro e o dia 15 de janeiro de cada ano.

§ 1º No caso de o passageiro solicitar a espera ou a disponibilidade do autorizatário, o tempo empregado será cobrado pelo taxímetro, com base na respectiva bandeira.

§ 2º Sem qualquer ônus ao passageiro, o autorizatário é obrigado a transportar as bagagens, no limite de uma por passageiro, não se excedendo o volume do compartimento de carga do veículo.

§ 3º O autorizatário não é obrigado a transportar animais, porém, se admiti-lo, o fará sem qualquer acréscimo às tarifas vigentes.

DO ALVARÁ

Art. 15 Para efeito deste Decreto, o Alvará constitui documento

pessoal, de porte obrigatório, pelo qual é autorizada a execução do serviço de táxi no município, bem como, o estacionamento dos respectivos veículos nos locais estabelecidos pela SEMOP.

Parágrafo único O Alvará tratado no caput deste artigo será confeccionado e expedido pelo setor competente da SEMOP.

Art. 16 Conceder-se-á o Alvará para exploração do serviço de serviço de táxi quando:

I - Cumpridos os requisitos e exigências deste Decreto;

II - O veículo tiver sido aprovado em vistoria realizada pela SEMOP.

§ 1º Será concedido apenas 1 (um) Alvará por autorizatário e relativo a um único veículo.

§ 2º Da aprovação na vistoria constante do inciso II deste artigo resultará um selo com a descrição “APROVADO”, que será afixado internamente no pára-brisa dianteiro do veículo, na parte inferior do lado direito.

Art. 17 Do Alvará de Licença constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações, dentre outras:

I - Nome, número do RG e do CPF do autorizatário;

II - Número da Inscrição Municipal do autorizatário;

III - Dados do veículo;

IV - Indicação da localização do ponto de estacionamento;

V - Data de validade do Alvará;

VI - Número do taxímetro.

Art. 18 O Alvará para exploração do serviço de táxi terá validade de 01 (um) ano e a renovação dar-se-á mediante vistoria realizada pela SEMOP, a partir da segunda quinzena do mês de março de cada ano, na forma e condição estabelecidas através de Portaria.

§ 1º No ato da vistoria, o autorizatário deverá apresentar comprovante de inspeção do taxímetro fornecido pelo IPPEM, dentro da validade, bem como a quitação das taxas e/ou impostos inerentes à atividade perante os cofres municipais.

§ 2º A SEMOP poderá solicitar documentos complementares, ficando condicionada a apresentação destes à renovação do Alvará.

Art. 19 O autorizatário terá o seu Alvará de Licença cassado pelo Poder Público Municipal:

I - Em razão da perda de algum dos requisitos exigidos para o ingresso na atividade;

II - Em razão da injustificada ausência ao ponto de estacionamento por período superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos;

III - Em razão da injustificada ausência ao ponto de estacionamento por período superior a 90 (noventa) dias, intercalados, no período de 01 (um) ano;

IV - Em razão do não atendimento de ordens emanadas pela SEMOP;

V - Em razão de ter expirado o prazo da suspensão da autorização, sem as devidas providências por parte de autorizatário.

Parágrafo único A cassação do Alvará de Licença implicará no imediato cancelamento da inscrição municipal do autorizatário.

DA VISTORIA VEICULAR

Art. 20 Para efeitos deste Decreto fica estabelecida a obrigatoriedade da vistoria veicular pela SEMOP nos seguintes casos:

- I - Concessão do Alvará de Licença;
- II - Renovação anual do Alvará de Licença;
- III - Substituição do veículo;

Art. 21 Quando da vistoria dos veículos empregados no serviço de táxi, será observado o bom estado de funcionamento, conservação e de segurança em relação aos seguintes itens:

I - Na parte externa do veículo:

Conservação geral;
Emissão de gases;
Esguichos do parabrisa;
Espelhos retrovisores;
Faróis;
Lacre da placa traseira;
Lanternas;
Limpadores de parabrisas;
Limpeza;
Luminoso de teto, com a inscrição "TAXI";
Luzes de freio;
Luzes de ré;
Luzes da placa traseira;
Parabrisa;
Pára Choque dianteiro e traseiro;
Placas dianteira e traseira;
Pneus dianteiros e traseiros;
Pintura;
Setas.

II - Na parte interna do veículo:

Buzina;
Chave de rodas;
Cintos de segurança;
Conservação geral;
Espelho retrovisor;
Estepe;
Estofados;
Freio de mão;
Hodômetro;
Limpeza;
Macaco hidráulico, mecânico ou elétrico;
Marcador de combustível;
Taxímetro, devidamente válido e aferido pelo órgão competente;
Triângulo;
Velocímetro;
Volante.

III - Outros itens poderão ser analisados, quando necessários.

§ 1º Caso o veículo não seja aprovado na vistoria, o autorizatário será notificado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua situação perante a SEMOP, ficando seu Alvará retido até nova vistoria.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado, poderá o autorizatário solicitar dilação do prazo, por até 30 (trinta) dias, para regularização perante a SEMOP, desde que a irregularidade não comprometa a sua segurança e a dos transportados.

§ 3º Não sendo sanada a irregularidade dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior ou o veículo não apresentado para revistoria, a notificação será convertida em autuação e o Alvará do serviço de táxi será suspenso, até que o veículo seja devidamente aprovado em nova vistoria, cujo prazo não será superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Expirado o prazo da suspensão da autorização e não sendo apresentado e aprovado o veículo na vistoria, o autorizatário terá o Alvará cassado.

§ 5º Constatada a existência de pneu liso, rompimento de lacre da placa traseira, avaria ou não funcionamento do taxímetro, o Alvará de Licença do autorizatário será automaticamente retido pela SEMOP, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 22 Nos casos de troca, substituição ou mudança do veículo por parte do autorizatário, a execução do serviço de transporte ficará condicionada à realização de nova vistoria veicular, nos termos do artigo 8º deste Decreto.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 23 Os pontos de estacionamento de táxi serão fixados pela SEMOP, através de Portaria, tendo em vista o respeito ao interesse público e a segurança dos usuários, com especificação da localização e da quantidade dos veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único Os pontos de estacionamento tratados no caput deste artigo são de uso exclusivo dos táxis e serão regularmente sinalizados.

Art. 24 A criação de novos pontos e o remanejamento dos já existentes serão autorizados por meio de ato do Secretário de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único Poderão ser criados "pontos livres", devidamente regulamentados pela SEMOP, de acordo com as necessidades locais.

Art. 25 O Poder Executivo, atendendo ao interesse público, poderá extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

Parágrafo único Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos ou de interesse público, o Poder Executivo remanejará o autorizatário para outro ponto.

Art. 26 Na ocorrência de mais de um autorizatário interessado na transferência para um mesmo ponto de estacionamento vago, adotar-se-á como critério de desempate a inscrição municipal mais antiga na atividade de serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 27 Mediante autorização da SEMOP poderão ser instalados aparelhos telefônicos nos pontos de estacionamentos de táxis, às expensas e sob a responsabilidade exclusiva dos autorizatários locais.

Parágrafo único Nos pontos dotados de aparelho telefônico o atendimento às ligações recebidas será feito pelo autorizatário cujo veículo é o primeiro da fila.

Art. 28 Sendo o embarque do passageiro realizado em algum dos pontos de estacionamento, ficará a critério deste escolher o veículo que realizará sua viagem, não sendo obrigatório utilizar o serviço do primeiro da fila.

DA TRANSFERÊNCIA DE PONTO DE ESTACIONAMENTO

Art. 29 Poderá ser autorizada a transferência de um ponto de estacionamento para outro, observadas as seguintes condições:

- I - Mediante requerimento formal do interessado e a disponibilidade de vagas no ponto pretendido;
- II - O interessado deverá estar no mesmo ponto há pelo menos 02 (anos) anos, ininterruptamente;
- III - Na ocorrência de vacância;
- IV - Permuta.

Parágrafo único A permuta que trata o inciso IV será permitida desde que para tanto os interessados solicitem, por

escrito, à SEMOP, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo os permutantes permanecerem no mínimo por 01 (um) ano no ponto permutado.

DA TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ

Art. 30 Fica permitida a transferência do Alvará mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 5º desta Lei, nos seguintes casos:

I - Morte do permissionário: ao cônjuge ou companheira(o) sobrevivente, ou ao herdeiro necessário, respeitada a ordem de vocação hereditária definida na legislação vigente;

II - Invalidez permanente do permissionário: ao cônjuge ou companheira(o), herdeiro ou ao motorista auxiliar permanente, cuja contratação deve obedecer aos requisitos do artigo 5º deste Decreto;

III - A terceiros, preferencialmente a motoristas auxiliares, desde que reúna, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício da atividade, devidamente comprovados.

§ 1º No caso de que trata o inciso I deste artigo, o pedido de transferência deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do óbito, ficando o cônjuge ou companheira(o) do(a) falecido(a) isento do cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos I e VIII, deste Decreto, podendo manter o serviço por meio de motorista auxiliar.

§ 2º O pedido de transferência da autorização para os casos de invalidez permanente do autorizatário deverá ser realizado acompanhado dos laudos e documentos que atestem tal incapacidade.

§ 3º No caso de transferência a terceiros, deverá o autorizatário ingressar com processo administrativo formalizando seu pedido, indicando o novo pretendente, que por sua vez, assinando em conjunto, deverá juntar ao pedido toda documentação exigida para obtenção da permissão, conforme disposto no artigo 5º deste Decreto, anexando ainda:

I - Cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo de sua propriedade que pretende utilizar no serviço de táxi;

II - Declaração de ciência que a transferência do alvará somente se efetivará após a devida aprovação pelo Chefe do Executivo;

Art. 31 Em todos os casos, a transferência somente poderá ser efetivada com a comprovação de quitação junto aos cofres municipais.

DOS COORDENADORES DE PONTO DE ESTACIONAMENTO, SEUS AUXILIARES E DO CONSELHO REPRESENTATIVO DOS TAXISTAS

Art. 32 Os autorizatários do serviço de táxi deverão eleger um Coordenador Geral e um Vice-Coordenador Geral, aos quais competirá zelar pela disciplina dos pontos de estacionamento e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º Os eleitos deverão apresentar à SEMOP documento firmado pela maioria dos Permissionários, comprovando a condição de Coordenador Geral e Vice – Coordenador Geral.

§ 2º Cada ponto terá um Coordenador e um suplente, indicado pelos demais permissionários daquele ponto, que se reportará ao Coordenador Geral.

§ 3º O Coordenador Geral eleito automaticamente será considerado Presidente do Conselho Representativo dos Taxistas, independentemente de ato normativo.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Coordenador Geral, será substituído pelo Vice- Coordenador Geral.

§ 5º No caso de não ter sido eleito Coordenador em qualquer um dos pontos de estacionamento, o Coordenador Geral representará o respectivo ponto.

§ 6º O conjunto dos Coordenadores de ponto, eleitos pelos demais taxistas, constituir-se-á em um Conselho Representativo dos Taxistas, ao qual incumbirá defender os interesses dos taxistas e propor alternativas e soluções relativas aos serviços.

§ 7º Os membros do Conselho Representativo dos Taxistas deverão, quando convocados, participar das reuniões marcadas pela SEMOP ou daquelas que venham a ser solicitadas através de seu Presidente, para tratar de assuntos de interesse da classe.

§ 8º A eleição para escolha do Coordenador e Vice-Coordenador Geral e dos Coordenadores de Ponto será realizada a cada 02 (dois) anos, no decorrer do mês de março, com início dos mandatos no 1º dia do mês de abril.

§ 9º Nas eleições para os cargos de Coordenador Geral e Vice – Coordenador Geral o direito ao voto poderá ser exercido pelo titular do Alvará ou por seu motorista auxiliar, limitando-se 1 (um) voto por licença.

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 33 Observado o disposto na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), os autorizatários do serviço de táxi ficam obrigados a:

I - Disponibilizar aos usuários equipamento para cobrança do serviço por meio de cartão de crédito e/ou débito;

II - Respeitar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal;

III - Submeter o seu veículo à vistoria e fiscalização da SEMOP sempre que necessário e, em especial, para a emissão ou renovação do Alvará;

IV - Fornecer à Prefeitura as informações e quaisquer outros elementos e/ou documentos que forem solicitados por seus órgãos e servidores para fins de controle e fiscalização;

V - Renovar anualmente o Alvará, com a consequente atualização cadastral dos autorizatários e respectivos veículos;

VI - Participar de cursos ou treinamentos destinados à requalificação, atualização ou aperfeiçoamento, que venham a ser considerados necessários para o melhor desempenho da atividade, em especial quando determinado pela SEMOP;

VII - Tratar com polidez, urbanidade e respeito os passageiros, os agentes de fiscalização do município e os colegas;

VIII - Apresentar-se ao serviço adequadamente trajado e bem aseado;

IX - Manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene, limpeza e segurança;

X - Não exceder o número máximo de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo;

XI - Portar o Alvará atualizado;

XII - Ter pleno conhecimento da localização dos bairros, das vias e logradouros públicos, bem como, dos pontos turísticos do Município;

XIII - Permanecer no ponto de estacionamento constante do Alvará, sempre à disposição do público usuário;

XIV - Portar a Carteira de Identificação do autorizatário;

XV - Manter à vista do usuário a tabela de tarifa em vigor;

XVI - Manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento;

XVII - Conduzir o veículo com a luz da capelinha ligada, entre os horários das 18h00min às 06h00min, e, sempre que a luminosidade do dia assim o exigir;

XVIII - Cumprir e respeitar fielmente as ordens emanadas pela SEMOP, por seus fiscais e demais servidores competentes.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 34 É vedado ao autorizatário do serviço de táxi:

I - Abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado, e, se o fizer, perderá o lugar na fila, podendo ser ultrapassado pelo próximo veículo;

II - Conduzir o veículo com negligência, imprudência ou imperícia;

III - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

IV - Importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços;

V - Dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo;

VI - Estacionar o veículo fora dos locais permitidos, quando em serviço;

VII - Permitir que terceiro conduza o seu veículo ou exerça a atividade típica de autorizatário;

VIII - Violar o taxímetro;

IX - Cobrar corrida em desacordo com a Tabela;

X - Acionar o taxímetro antes do embarque do passageiro;

XI - Retardar ou suspender propositadamente a marcha, ou seguir itinerário mais extenso em detrimento de outro mais curto;

XII - Praticar jogos de azar nos pontos;

XIII - Afastar-se injustificadamente das suas atividades, exceto:

a) Para gozo de férias anual, por um período de até trinta dias, mediante expressa autorização da SEMOP;

b) Para tratamento de saúde, devidamente comprovado por meio de atestado médico;

c) Exercer atividade diversa, dentre aquelas regulamentadas pelo Poder Público Municipal;

XIV - Praticar ato de indisciplina ou perturbação da ordem no exercício da atividade ou em função dela;

XV - Conduzir o veículo sem as devidas inscrições na parte externa (se for manter número traseiro ou instituir outra caracterização externa);

XVI - Conduzir o veículo sem o taxímetro ou com ele avariado;

XVII - Conduzir o veículo em serviço sem a capelinha com a inscrição "táxi" na parte superior externa do teto;

XVIII - Conduzir o veículo em serviço, durante a noite, com a luz da capelinha apagada;

XIX - Inserir inscrições ou adesivos na parte externa do veículo, exceto aqueles legalmente previstos e determinados pelo Poder Público Municipal;

XX - Utilizar qualquer área do veículo com publicidade de qualquer natureza, salvo se autorizado pela SEMOP.

Art. 35 Quando necessária e determinada a inserção de dados informativos e de identificação na parte externa do veículo, estes deverão ser afixados por adesivos colantes, vedado o uso de material imantado.

DAS PENALIDADES

Art. 36 A inobservância ao disposto neste Decreto, de Portarias e demais normas e regulamentos pertinentes expedidos pela SEMOP, sujeitará o infrator às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão do Alvará;

IV - Cassação do Alvará.

Art. 37 A penalidade de multa será calculada com base no Valor de Referência do Município (V.R.M.).

Art. 38 Nos casos de suspensão ou cassação do Alvará, este será recolhido e retido na SEMOP.

Parágrafo único A retenção ou o recolhimento do Alvará implicará no impedimento de o autorizatário exercer o serviço

de táxi no período.

Art. 39 O recolhimento ou a retenção do Alvará dar-se-á mediante recibo.

Art. 40 As infrações puníveis com pena de multa, dispostas em grupos no ANEXO I deste Decreto, classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, a saber:

I - Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 40 VRMs;

II - Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 60 VRMs;

III - Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 90 VRMs;

IV - Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 135 VRMs.

Art. 41 A reincidência em infrações punidas com pena de advertência por escrito implicará na penalidade de multa referente à infração específica, sem prejuízo de outras medidas, se cabíveis.

Art. 42 A reincidência em infrações punidas com pena de multa implicará na sua aplicação em dobro.

Parágrafo único Considera-se reincidente específico todo aquele que já houver sido autuado e punido pela mesma infração capitulada neste Decreto, no prazo de até 6 (seis) meses.

Art. 43 O autorizatário cujo Alvará esteja suspenso não poderá exercer a atividade no período, sob pena de imediata cassação do mesmo, sem prejuízo da pena de multa correspondente.

Art. 44 Na ocorrência de grave e fundada denúncia ou reclamação contra qualquer autorizatário no exercício da atividade ou em razão dela, a respeito da ocorrência de supostas práticas de atos criminais, assim como assédio moral, sexual ou atos correlatos praticados em face de passageiros ou demais cidadãos, a SEMOP providenciará a imediata abertura de procedimento administrativo para a devida apuração dos fatos.

Art. 45 O Secretário da SEMOP poderá determinar a imediata suspensão do Alvará do autorizatário, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou pelo tempo necessário à devida apuração e julgamento do processo administrativo.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 46 O auto de infração de transporte (AITP) será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá, dentre outras informações:

I - Identificação do órgão autuador;

II - Nome completo do autorizatário autuado;

III - Dados do veículo;

IV - O local, hora, dia, mês e ano da lavratura;

V - Descrição do fato constitutivo da infração e das circunstâncias pertinentes;

VI - Indicação do dispositivo legal violado;

VII - Indicação do prazo para interposição da defesa;

VIII - Identificação do agente da fiscalização credenciado.

Art. 47 As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do respectivo processo constarem elementos suficientes para a apuração da infração e para a defesa do autuado.

Art. 48 A assinatura do autorizatário no auto de infração não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão, bem como a sua recusa não será utilizada em

seu desfavor.

Art. 49 Quando o autuado não quiser assinar o auto de infração o agente da fiscalização deverá certificar o fato, o que caracterizará a ciência tácita do autuado para todos os efeitos legais.

Art. 50 Da lavratura do auto de infração, o autuado será comunicado:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega da 2ª via a ele;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento (A.R.);

III - Por edital, publicado na imprensa local, quando o autorizatário estiver em local ignorado ou restarem frustradas as tentativas anteriores.

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 51 Caberá defesa de qualquer penalidade imposta ao autorizatário, com os fundamentos e provas em direito admitidos.

Art. 52 A apreciação e o julgamento da defesa são de competência do Secretário de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão.

Art. 53 Do resultado do julgamento da defesa poderá ser interposto recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do Aviso de Recebimento.

Art. 54 À defesa e ao recurso não será atribuído efeito suspensivo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 A SEMOP regulamentará a forma de divulgação aos usuários de como proceder em eventuais sugestões, reclamações ou críticas ao serviço de táxi, que serão devidamente apuradas na forma prevista neste Decreto.

Art. 56 Por ocasião da criação de corredores para ônibus de transporte público coletivo no Município ficarão os veículos empenhados no serviço de táxi autorizados a utilizá-los, quando no exercício da atividade e acompanhados de passageiros.

Art. 57 Os casos omissos serão analisados pelo setor competente da SEMOP.

Art. 58 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 217, de 19 de dezembro de 2014.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2020.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – SERVIÇO DE TÁXI

Grupo I – Advertência por escrito

COD.	INFRAÇÃO
I-01	Não portar o Alvará de licença atualizado
I-02	Conduzir veículo em más condições de limpeza e higiene
I-03	Apresentar-se com traje inadequado ao serviço, (proibido o uso de camisetas regatas e autorizadas bermudas jeans/ esporte fino).

I-04	Não portar a Carteira de Identificação do condutor
I-05	Deixar de fixar em local visível ao passageiro, tabela de tarifa em vigor, se houver
I-06	Deixar de manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento
I-07	Dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo
I-08	Motorista fumar, ou permitir que passageiro fume no interior do veículo
I-09	Não disponibilizar equipamento para cobrança do serviço (cartão de débito ou crédito)

Grupo II – Leve

PREVISÃO DE PENA DE MULTA – 40VRM's

COD.	INFRAÇÃO
II-01	Abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado, por tempo igual ou superior a 15 minutos
II-02	Importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços; Deixar de participar de cursos ou treinamentos destinados à requalificação, atualização ou aperfeiçoamento, que venham a ser considerados necessários para o melhor desempenho da atividade, em especial quando determinado pelo Órgão de Trânsito Municipal.
II-03	Ausentar-se do ponto por mais de 07 (sete) dias consecutivos salvo por motivo de força maior devidamente comprovado ou sob expressa autorização do Órgão de Trânsito Municipal.
II-04	Praticar jogos de azar nos pontos
II-05	Conduzir veículo em serviço, durante a noite, com a luz da capelinha apagada
II-06	Inserir inscrições ou adesivos na parte externa do veículo, exceto aqueles legalmente previstos e determinados pelo Poder Público Municipal
II-07	Utilizar qualquer área do veículo com publicidade comercial externa, sendo autorizada somente autopropaganda no vidro traseiro
II-08	Cobrar pelo transporte de bagagens e/ou animais, quando este for admitido
II-09	Não adotar tratamento especial para gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais.
II-10	Conduzir veículo em más condições de limpeza e higiene
II-11	Apresentar-se com traje inadequado ao serviço, (proibido o uso de camisetas regatas e autorizadas bermudas jeans/ esporte fino).
II-12	Não portar a Carteira de Identificação do condutor
II-13	Deixar de fixar em local visível ao passageiro, tabela de tarifa em vigor, se houver
II-14	Deixar de manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento
II-15	Dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo
II-16	Motorista fumar, ou permitir que passageiro fume no interior do veículo
II-17	Não disponibilizar equipamento para cobrança do serviço (cartão de débito ou crédito)
II-18	
II-19	
II-20	
II-21	

Grupo III – Média

PREVISÃO DE PENA DE MULTA - 60VRM's

CÓD.	INFRAÇÃO
III-01	Não prestar esclarecimentos ou informações sobre o serviço, quando solicitado pelo Órgão de Trânsito Municipal e seus agentes fiscalizadores

III-02	deixar de prestar informações aos usuários quando solicitado.
III-03	destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço.
III-04	conduzir veículo sem buzina, ou em más condições de funcionamento.
III-05	conduzir veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.
III-06	conduzir veículo sem espelhos retrovisores, ou em más condições de funcionamento.
III-07	conduzir veículo sem faróis, luzes de posição ou estando em más condições de funcionamento.
III-08	conduzir veículo sem hodômetro ou com ele em más condições de funcionamento.
III-09	conduzir veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.
III-10	conduzir veículo sem luzes de emergência ou em más condições de funcionamento.
III-11	conduzir veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.
III-12	conduzir veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.
III-13	conduzir veículo sem pára-choque dianteiro ou traseiro ou em mau estado de conservação.
III-14	conduzir veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.
III-15	conduzir veículo sem emblema ou com placas sem condições de visibilidade ou legibilidade.
III-16	conduzir veículo com bancos em mau estado de conservação/fixação.
III-17	conduzir veículo sem os vidros, sem elementos de fixação ou em mau estado de conservação e funcionamento.
III-18	conduzir veículo com a carroçaria em mau estado de conservação.
III-19	conduzir veículo com as borrachas dos pedais gastas ou faltando.
III-20	conduzir veículo com a alavanca de câmbio ou seus componentes gastos, rasgados ou quebrados.
III-21	conduzir veículo com os espelhos do sistema elétrico interno e externo ausentes, quebrados, mal fixados ou com infiltração.
III-22	conduzir veículo com as rodas em mau estado de conservação e fixação.
III-23	conduzir veículo com quebra-sol, tampa do painel elétrico ou outros componentes faltando ou quebrado.
III-24	conduzir veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.
III-25	conduzir veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.
III-26	conduzir veículo sem os pábrabrisas, seus limpadores e lavadores, ou em mau estado de conservação e funcionamento.
III-27	conduzir veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.
III-28	conduzir veículo com suspensão em más condições de funcionamento.
III-29	deixar de exibir documentos á fiscalização, sempre que solicitado.
III-30	acionar o taxímetro antes do efetivo embarque do passageiro

III-31	não atender a intimação do Órgão de Trânsito Municipal para retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas.
III-32	conduzir veículo sem os respectivos adesivos de identificação de Aprovado e da letra do ponto, ou fixados em local diverso ao determinado
III-33	utilizar material imantado para inserir dados informativos e/ou de identificação
III-34	conduzir o veículo sem as devidas inscrições na parte externa
III-35	conduzir o veículo em serviço sem a capelinha com a inscrição "táxi" na parte superior externa do teto
III-36	conduzir veículo, em serviço, sem o selo de Aprovado em vistoria, e/ou a letra referente ao ponto
III-37	deixar de efetuar a renovação do alvará, atualização cadastral dos autorizatários e respectivos veículos

Grupo IV – Grave**PREVISÃO DE PENA DE MULTA - 90 VRM's**

CÓD.	INFRAÇÃO
IV-01	Permitir que terceiro conduza o seu veículo ou exerça a atividade típica de autorizatário
IV-02	Cobrar corrida em desacordo com a Tabela, se houver
IV-03	Exercer atividade diversa, dentre aquelas regulamentadas pelo Poder Público Municipal
IV-04	Praticar ato de indisciplina ou perturbação da ordem no exercício da atividade ou em função dela
IV-05	deixar de submeter o seu veículo à vistoria e fiscalização do Órgão de Trânsito Municipal sempre que necessário.

Grupo V – Gravíssima**PREVISÃO DE PENA DE MULTA – 135 VRM's**

CÓD.	INFRAÇÃO
V-01	Com pneu liso ou tendo atingido o limite TWI (retenção do alvará)
V-02	Com o lacre da placa traseira rompido (retenção do alvará)
V-03	Violar o taxímetro (retenção do alvará)
V-04	Conduzir o veículo sem o taxímetro ou com ele avariado (retenção do alvará)
V-05	Realizar abastecimento ou manutenção com passageiro a bordo, desde que o taxímetro seja usado como cobrança
V-06	Conduzir o veículo com negligência, imprudência ou imperícia
V-07	Condutor portar qualquer tipo de arma
V-08	Transportar no veículo produto inflamável, explosivo ou nocivo a saúde
V-09	Conduzir veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção
V-10	condutor, em serviço, apresentar-se sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância tóxica.
V-11	condutor utilizar documentos adulterados ou falsificados.
V-12	condutor deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a passageiro/os ferido em razão de acidente.
V-13	Deixar de renovar anualmente o Alvará de Licença (suspensão do alvará)
V-14	Interromper viagem, retardar ou suspender propositadamente a marcha, ou seguir itinerário mais extenso em detrimento de outro mais curto

DECRETO Nº 1.297, DE 17 DE JULHO DE 2020.

“Regulamenta o transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores e dá outras providências.”

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamentou o transporte remunerado privado de passageiros,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, inciso X, 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.265 de 31 de maio de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação relativa ao serviço de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público Municipal regulamentar e fiscalizar o referido serviço de transporte;

DECRETA:

Art. 1º O serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, será prestado sob o regime de autorização.

Parágrafo único Para os fins deste Decreto, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

Art. 2º A exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento pelas Empresas de Tecnologia e Transporte – ETTs dos tributos estabelecidos em legislação própria.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Decreto entende-se por:

- I** - Sistema Viário Urbano - conjunto de vias da cidade;
- II** - ETTs - empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte;
- III** - Aplicativos de transporte - são programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones que visam integrar usuários (motoristas e passageiros) às ETTs.

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 4º A autorização para a exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferida a motoristas de aplicativos de transporte cadastrados pelas ETTs.

Art. 5º As ETTs que oferecerem o serviço através dos

aplicativos de transporte no Município de Caraguatatuba ficam obrigadas a disponibilizar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão – SEMOP os relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados, relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE - ETTs

Art. 6º O exercício da atividade das empresas de tecnologia e transporte deve ocorrer mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I** - ser pessoa jurídica cujo objeto social atenda à finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º deste Decreto;
- II** - apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III** - comprovar a regular constituição e registro de seus atos constitutivos e eventuais alterações perante a Junta Comercial do Estado ou Cartório de Pessoas Jurídicas de sua sede;
- IV** - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Caraguatatuba/SP;
- V** - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como com regularidade trabalhista e quanto ao recolhimento do FGTS.

Art. 7º Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata este Decreto devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Art. 8º Compete às ETTs de que trata este Decreto:

- I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II** - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III** - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV** - fixar a tarifa;
- V** - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista.

Parágrafo único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

- I** - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II** - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III** - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV** - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

Art. 9º As ETTs só poderão cadastrar motoristas e veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I** - possuam carteira profissional de habilitação categorias

“B” ou superior com autorização para exercer atividade remunerada;

II - comprovem a aprovação em curso de formação, o qual poderá ser realizado em qualquer CFC, empresas credenciadas ou pelos próprios aplicativos;

III - apresentem certidão negativa de antecedentes criminais;

IV - estejam inscritos como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - comprovem a contratação de seguro de Acidente Pessoais a Passageiros (APP) e de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

VI - operem veículo motorizado com, no máximo, 03 (três) anos de fabricação e com capacidade de até 7 (sete) lugares;

VII - mantenham em dia o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

§ 1º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer ETT.

§ 2º Em caso de veículos locados, também deverá ser apresentado o contrato em nome do motorista, sendo que o objeto deste contrato somente será utilizado pelo locatário.

§ 3º As exigências de que tratam os incisos deste artigo não impedem as ETTs de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

Art. 10 As ETTs disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único É vedada a divulgação dos dados pessoais dos motoristas por parte das autoridades de trânsito e fazendárias que os receberem para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 11 As ETTs somente poderão disponibilizar aos motoristas o direito de acesso ao aplicativo de transporte, depois de cumpridos os requisitos constantes no artigo 9º deste Decreto.

DA POLÍTICA DE PREÇOS

Art. 12. Competem as ETTs a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 13 A liberdade de preços praticada pelos aplicativos de transporte não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas ou pelas ETTs.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 14 São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata o presente Decreto:

I - realizar a prestação de serviço somente através dos softwares das ETTs;

II - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi;

III - não fazer ponto fixo para aliciamento de passageiros;

IV - não atender aos chamados de passageiros diretamente em via pública;

V - comunicar imediatamente qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - apresentar documentos à fiscalização municipal, sempre

que exigidos;

VII - respeitar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal;

VIII - fornecer à Prefeitura as informações e quaisquer outros elementos e/ou documentos que forem solicitados por seus órgãos e servidores para fins de controle e fiscalização;

IX - participar de cursos ou treinamentos destinados à requalificação, atualização ou aperfeiçoamento, que venham a ser considerados necessários para o melhor desempenho da atividade, em especial quando determinado pela SEMOP;

X - tratar com polidez, urbanidade e respeito os passageiros, os agentes de fiscalização do município e os colegas;

XI - apresentar-se ao serviço adequadamente trajado e bem asseado;

XII - manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene, limpeza e segurança;

XIII - não exceder o número máximo de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo;

XIV - ter pleno conhecimento da localização dos bairros, das vias e logradouros públicos, bem como dos pontos turísticos do Município;

XV - cumprir e respeitar fielmente as ordens emanadas pela SEMOP, por seus fiscais e demais servidores competentes.

Art. 15 São proibidas às pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata o presente Decreto as seguintes condutas:

I - conduzir o veículo com negligência, imprudência ou imperícia;

II - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

III - importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços;

IV - fazer refeições no interior do veículo, durante as viagens;

V - permitir que terceiro conduza o seu veículo ou exerça a atividade em seu lugar;

VI - inserir inscrições ou adesivos na parte externa do veículo, exceto aqueles legalmente previstos e determinados pelo Poder Público Municipal;

VII - utilizar qualquer área do veículo com publicidade de qualquer natureza, salvo se autorizado pelo Poder Público Municipal;

VIII - fumar ou permitir que passageiro fume no interior do veículo;

IX - portar qualquer tipo de arma;

X - transportar no veículo produto inflamável, explosivo ou nocivo à saúde;

XI - conduzir veículo que apresente alteradas as características;

XII - conduzir veículo, em serviço, sob efeito de bebida alcoólica ou substância tóxica;

XIII - utilizar documentos adulterados ou falsificados;

XIV - deixar de prestar, sem justo motivo, socorro a passageiros e/ou feridos em razão de acidente.

Art. 16 São deveres das ETTs:

I - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - comunicar imediatamente à SEMOP qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

IV - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor;

V - apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação

de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

VI - comprovar anualmente o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º deste Decreto;

VII - emitir a Nota Fiscal de Serviços nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

VIII - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, observado o disposto na legislação própria.

Parágrafo único A emissão de Nota Fiscal e o recolhimento do tributo previsto nos incisos VII e VIII deste artigo em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas.

DAS PENALIDADES

Art. 17 A inobservância ao disposto neste Decreto, de Portarias e demais normas e regulamentos pertinentes expedidos pela SEMOP sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da atividade, por até 90 (noventa) dias;

IV - Cassação do exercício da atividade.

Art. 18 As infrações sujeitas à penalidade de advertência por escrito são aquelas previstas no ANEXO I do presente Decreto.

Art. 19 A reincidência em infrações punidas com pena de advertência por escrito implicará na penalidade de multa referente à infração específica, sem prejuízo de outras medidas, se cabíveis.

Art. 20 A penalidade de multa será calculada com base no Valor de Referência do Município (V.R.M.).

Art. 21 As infrações puníveis com pena de multa, dispostas em grupos no ANEXO I deste Decreto, classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, a saber:

I - Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 40 VRMs;

II - Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 60 VRMs;

III - Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 90 VRMs;

IV - Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 135 VRMs.

Art. 22 A reincidência em infrações punidas com pena de multa implicará na sua aplicação em dobro.

Parágrafo único Considera-se reincidente específico todo aquele que já houver sido autuado e punido pela mesma infração capitulada neste Decreto, no prazo de até 6 (seis) meses.

Art. 23 Nos casos de suspensão temporária da atividade, a SEMOP deverá fixar o prazo da suspensão, respeitado o limite previsto no artigo 17, inciso III deste Decreto, levando em consideração a gravidade da conduta e os antecedentes do infrator.

Art. 24 Em caso de suspensão temporária de atividade, esta não poderá ser realizada no período fixado, sob pena de cassação do exercício da atividade.

Parágrafo único A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de portaria da SEMOP, após regular processo administrativo.

Art. 25 Na ocorrência de grave e fundada denúncia ou reclamação contra motorista no exercício da atividade ou em razão dela, a respeito da ocorrência de supostas práticas de atos criminais, assim como assédio moral, sexual ou atos correlatos praticados em face de passageiros ou demais cidadãos, a SEMOP providenciará a imediata abertura de procedimento administrativo, para a devida apuração dos fatos.

Art. 26 O Secretário da SEMOP poderá determinar a imediata suspensão da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou pelo tempo necessário à devida apuração e julgamento do processo administrativo.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 27 O auto de infração de transporte (AITP) será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá, dentre outras informações:

I - Identificação do órgão autuador;

II - Nome completo do autuado;

III - Dados do veículo;

IV - O local, hora, dia, mês e ano da lavratura;

V - Descrição do fato constitutivo da infração e das circunstâncias pertinentes;

VI - Indicação do dispositivo legal violado;

VII - Indicação do prazo para interposição da defesa;

VIII - Identificação do agente da fiscalização credenciado.

Art. 28 As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão em sua nulidade quando do respectivo processo constarem elementos suficientes para a apuração da infração e para a defesa do autuado.

Art. 29 A assinatura do autuado no auto de infração não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão, bem como a sua recusa não será utilizada em seu desfavor.

Art. 30 Quando o autuado não quiser assinar o auto de infração o agente da fiscalização deverá certificar o fato, o que caracterizará a ciência tácita do autuado para todos os efeitos legais.

Art. 31 Da lavratura do auto de infração, o autuado será comunicado:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega da 2ª via a ele;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento (A.R.);

III - Por edital, publicado na imprensa local, quando estiver em local ignorado ou restarem frustradas as tentativas anteriores.

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 32 Caberá defesa de qualquer penalidade imposta ao autuado, com os fundamentos e provas em direito admitidos.

Art. 33 A apreciação e o julgamento da defesa são de competência do Secretário de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão.

Art. 34 Do resultado do julgamento da defesa poderá ser interposto recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do Aviso de Recebimento.

Art. 35 À defesa e ao recurso não será atribuído efeito suspensivo, salvo no caso de cassação do exercício da atividade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O exercício da atividade sem o cumprimento dos

requisitos previstos neste Decreto será considerado como transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de 500 vezes o valor da tarifa predominante autorizada para o sistema de transporte coletivo, nos termos do inciso II, do artigo 8º, da Lei Municipal 1.265, de 31 de maio de 2006.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo ou instrumento de procuração, se o caso;

II - comprovação do recolhimento das despesas de guincho e estadia;

III - regularização do cadastro junto às ETT's e/ou SEMOP.

Art. 37 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2020.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

Grupo I – Advertência por escrito

COD.	INFRAÇÃO
I-01	Motorista fumar ou permitir que passageiro fume no interior do veículo
I-02	Conduzir veículo em más condições de limpeza e higiene
I-03	Apresentar-se com traje inadequado ao serviço (proibido o uso de camisetas regatas e autorizadas bermudas jeans/ esporte fino).
I-04	Fazer refeições no interior do veículo, durante as viagens;
I-05	Fazer uso dos pontos e/ou das vagas destinados aos serviços de táxi;
I-06	Fazer ponto fixo para aliciamento de passageiros;
I-07	Deixar de comunicar imediatamente qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo
I-08	Atender aos chamados de passageiros diretamente em via pública
I-09	Agir sem polidez, urbanidade e respeito a passageiros, agentes de fiscalização e colegas
I-10	Fazer-se o motorista acompanhado por pessoas estranhas ao serviço
I-11	Deixar a ETT de emitir recibo eletrônico ao usuário ou emití-lo em desacordo com o previsto neste decreto

Grupo II – Leve MULTA – 40VRM's

COD.	INFRAÇÃO
II-01	Importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços
II-02	Deixar de participar de cursos ou treinamentos destinados à requalificação, atualização ou aperfeiçoamento, que venham a ser considerados necessários para o melhor desempenho da atividade, em especial quando determinado pela SEMOP.
II-03	Inserir inscrições ou adesivos na parte externa do veículo, exceto aqueles legalmente previstos e determinados pelo Poder Público Municipal
II-04	Utilizar qualquer área do veículo com publicidade de qualquer natureza, salvo se autorizado pelo Poder Público Municipal

Grupo III – Média MULTA - 60VRM's

CÓD.	INFRAÇÃO
III-01	Não prestar esclarecimentos, informações ou documentos quando solicitado pela fiscalização municipal, dificultar as atividades desta ou desrespeitar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao serviço
III-02	Conduzir veículo em más condições de funcionamento, conservação ou de segurança
III-03	Deixar de exhibir documentos á fiscalização, sempre que solicitado.
III-04	Deixar a ETT de prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas
III-05	Deixar a ETT de manter atualizados os seus dados cadastrais ou deixar de comunicar qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos

Grupo IV – Grave MULTA - 90 VRM's

CÓD.	INFRAÇÃO
IV-01	Permitir que terceiro conduza o seu veículo ou exerça a atividade em seu lugar;
IV-02	Exceder o número máximo de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo
IV-03	Descumprir ordens emanadas pela SEMOP, seus fiscais e demais servidores competentes
IV-04	Deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a relação de veículos que efetivamente prestaram serviços no mês anterior
IV-05	Deixar de comprovar anualmente o atendimento do previsto no art. 6º deste decreto

Grupo V – Gravíssima MULTA – 135 VRM's

CÓD.	INFRAÇÃO
V-01	Prestar serviço fora dos softwares das ETTs
V-02	Conduzir o veículo com negligência, imprudência ou imperícia
V-03	Condutor portar qualquer tipo de arma
V-04	Transportar no veículo produto inflamável, explosivo ou nocivo a saúde
V-05	Conduzir veículo que apresente alteradas as características
V-06	Condutor, em serviço, apresentar-se sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância tóxica.
V-07	Condutor utilizar documentos adulterados ou falsificados.
V-08	Condutor deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a passageiro/os ferido em razão de acidente.

DECRETO Nº 1.298, DE 17 DE JULHO DE 2020.

“Estabelece os critérios e procedimentos para a retomada segura, gradativa e consciente das atividades econômicas no Município, em consonância com o Plano São Paulo do Governo Estadual e, dá outras providências.”

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância

Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.250, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação da Comissão para Elaboração do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Caraguatatuba;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a retomada segura e gradativa das atividades econômicas no Município, de acordo com o Plano São Paulo do Governo Estadual.

Art. 2º Sem prejuízo dos estabelecimentos que exercem atividades essenciais, poderão retomar as atividades econômicas os seguintes setores:

I – atividades imobiliárias;

II – concessionárias;

III – escritórios;

IV – comércio;

V – shopping center;

VI – bares, restaurantes e similares;

VII – salões de beleza e estética;

VIII – autoescolas;

IX – unidades de educação complementar (cursos livres);

X – academias, estúdios de personal training e afins;

Art. 3º Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:

I - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do

estabelecimento e eventuais filas internas e externas;

II - o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 20% (vinte por cento) da sua capacidade, os quais devem ser atendidos sempre individualmente por um funcionário;

III - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;

IV - na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

V - as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;

VI - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

VII – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

VIII – garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

IX – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;

X – a vedação da realização de eventos, promoções ou qualquer divulgação que atraia público em massa;

XI – a limpeza e higienização de mesas e cadeiras deverá ocorrer após cada ciclo de uso.

Parágrafo único. Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Art. 4º Além das regras e procedimentos gerais previstos no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes regras específicas dos setores abaixo:

I - as administradoras dos shoppings centers deverão acompanhar o cumprimento da abertura dos estabelecimentos de acordo com a modulação do Plano São Paulo, se responsabilizando pelo fiel cumprimento das normas de vigilância sanitária e também deste Decreto nas dependências das suas áreas comuns, com um rigoroso controle de fluxo de pessoas, inclusive na praça de alimentação, mediante a apresentação de um plano que deverá ser aprovado pela autoridade sanitária do município, ficando vedada a realização de eventos e atrações artísticas de qualquer natureza dentro das dependências dos Shoppings Centers;

II – as imobiliárias e escritórios deverão realizar o agendamento de clientes de forma não presencial, com atendimento de forma individual;

III – as concessionárias deverão realizar o atendimento de cada cliente com o acompanhamento de um funcionário,

higienizando os locais de manuseio de clientes nos veículos, utilizar o revestimento de filme plástico, manter os vidros abertos dos veículos em exposição, realizar test-drives somente com um cliente por vez, sempre com os vidros dos veículos abertos;

IV - as marinas devem descer os barcos somente com horários agendados;

V - os cultos e reuniões religiosas deverão ocorrer com a redução da sua capacidade para 20% (vinte por cento), com a utilização de máscaras por todos, vedação de qualquer contato físico, mantendo portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente e desinfecção do piso e das cadeiras após o término de cada encontro, devendo cada instituição religiosa fixar em local visível o nome do líder constituído, que deverá ficar responsável por todos os efeitos legais e sanitários a partir da respectiva normativa;

VI - edifícios e condomínios devem limitar o número de pessoas em elevadores para, no máximo, uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família, intensificando as ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação sobre o Covid-19;

VII - os hotéis e pousadas deverão limitar a sua capacidade para 60% (sessenta por cento), o número de hóspedes em elevadores para, no máximo, uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família, o consumo de alimentos deverá ser feito exclusivamente no serviço à la carte, obedecendo rigorosamente aos respectivos protocolos setoriais;

VIII - o comércio realizado em feiras livres deve ser organizado buscando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas de barracas distintas, permanecendo vedado o consumo de alimentos no local;

IX - os bares, restaurantes e similares deverão oferecer apenas o serviço à la carte (prato feito), devendo eliminar a utilização de saleiros, açucareiros, galheteiros ou qualquer utensílio similar, permitido o fornecimento de tempero em sachês para o uso individual, bem como deverá reduzir a sua capacidade para 20% (vinte por cento), com no máximo 4 pessoas por mesa, mantendo distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas e organização rigorosa de filas internas e externas;

X - aos quiosques fica permitido a montagem de até 10 mesas com, no máximo, 4 cadeiras cada, respeitando o espaço mínimo de 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas que deverão permanecer fechadas até o momento da chegada dos clientes;

XI - os salões de beleza, clínicas de estética e barbearias deverão realizar o agendamento de clientes de forma não presencial, com atendimento de forma individualizada de um cliente por profissional, com intervalo entre os clientes de modo a impossibilitar aglomerações ou filas, realizar a higienização completa de assentos, ferramentas e acessórios após o término de cada atendimento, realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido, aumentar a distância entre cadeiras e lavatórios para no mínimo 1,5 metros, intensificar a higienização diária, limpar com álcool em gel 70% todas as superfícies do ambiente como maçanetas de portas, balcões, recepção, bancadas, lavatórios, cadeiras, inclusive braços e encostos de cabeça, máquinas de aparar pêlos e cabelos, tesouras, alicates, pentes, escovas e outros materiais antes de cada atendimento;

XII - as práticas esportivas ao ar livre estão permitidas desde que seguindo rigorosamente todos os protocolos sanitários como o uso de máscaras e limpeza e higienização de equipamentos;

XIII - as unidades de educação complementar, ou seja, aquelas não regulamentadas pelo Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação ou qualquer outro órgão regulador da educação, ao realizarem aulas presenciais deverão observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre funcionários e alunos, com um intervalo entre cada aula para a higienização completa dos ambientes, de modo que não haja aglomerações, seja garantida a circulação de ar e a manutenção de cantinas fechadas;

XIV - as academias, estúdios de personal training e afins deverão atender com 30% de sua capacidade, com prévio agendamento para os treinos de seus alunos, de modo que a lista esteja afixada em local visível na entrada do estabelecimento. Ao responsável pelo local cabe o cuidado de acompanhar, de modo especial, os alunos pertencentes ao grupo de risco. Permanece vedado qualquer atividade e/ou treino com contato físico. Nos intervalos de cada aula deverá acontecer a higienização completa dos ambientes e aparelhos e a circulação de ar deverá ser permanente, assim como o uso de máscaras por alunos, instrutores e funcionários. Protocolo Sanitário do Conselho Regional de Educação Física - CREF e o Protocolo Sanitário Setorial do Plano São Paulo do Governo Estadual deverão ser rigorosamente aplicados;

XV - os velórios e sepultamentos realizados nos cemitérios municipais deverão ter duração máxima de uma hora, podendo permanecer no local até 10 pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, desde que o óbito não tenha ocorrido em razão da Covid-19 ou seja caso suspeito.

Parágrafo único. Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar os Protocolos Sanitários Setoriais do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Art. 5º Com o intuito de minimizar aglomerações e preservar a integridade da população em geral, especialmente das pessoas do grupo de risco, os horários de atendimento serão os seguintes:

I - o atendimento em comércios varejistas ocorrerá das 11h às 17h de segunda a sábado;

II - nos shoppings centers fica facultativo o atendimento das 14h às 20h de segunda a sábado;

III - o atendimento em bares e restaurantes está autorizado de segunda a sábado nos seguintes horários:

a) das 11h30 às 14h30 e das 19h às 22h ou;

b) das 11h30 às 17h30 ou;

c) das 17:30h às 23:30h.

IV - o atendimento em quiosques ocorrerá das 11h às 17h de segunda a sábado;

V - os cursos livres deverão funcionar das 8h às 12h e das 18h às 22h de segunda a sábado;

VI - as academias, estúdios de personal training e afins deverão funcionar das 6h às 10h e das 18h às 22h de segunda a sábado.

§ 1º Ao público idoso será acrescentado o horário exclusivo de atendimento das 9h às 11h no comércio varejista e das 12h às 14h nos shoppings centers que optarem pelo horário alternativo.

§ 2º Os bares, restaurantes e similares que optarem por servir café da manhã, deverão fazê-lo das 6h às 9h e optar pelo

horário de atendimento das 11h30 às 14h30 ou das 19h às 22h de segunda a sábado, assegurando que o serviço de mesa não ultrapasse as 6h diárias.

§ 3º O limite para que o cliente esteja dentro do estabelecimento comercial é o horário determinado para o seu atendimento.

Art. 6º O descumprimento das regras gerais e específicas determinadas neste Decreto, ensejará a aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRMs, além de medidas e sanções cabíveis, de natureza civil, administrativa e penal, em especial dos crimes dispostos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

Parágrafo único. A reincidência será punida com a cassação imediata do Alvará de Funcionamento e Licença de Funcionamento Sanitário, com aplicação de multa em dobro.

Art. 7º Independente da modulação ou fase do Plano São Paulo em que o Município se encontre, poderá ele rever seus procedimentos a qualquer tempo para aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Este Decreto Municipal entra em vigor a partir do dia 20 de julho de 2020, providenciando-se a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2020.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO CME Nº 01, DE 17 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre a instituição da Comissão para revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas”.

O Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

A Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba;

A Lei Municipal nº 983, de 04 de dezembro de 2002, que disciplina a Organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Caraguatatuba, e dá outras providências;

A Lei Municipal nº 853, de 30 de junho de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.354, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba;

O Decreto Municipal nº 1.147, de 02 de outubro de 2019, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba;

O Decreto Municipal nº 1.249, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, no âmbito do Município de Caraguatatuba, como medida de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (Novo Coronavírus);

O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de 19 de novembro 2019;

O Parecer Analítico da UNCMESP/SG nº. 05, de 30 de junho de 2020, que dispõe da análise técnica do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba;

O registro da Ata CME, da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação, lavrada aos 16 dias do mês de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão para revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba;

Art. 2º - Que a comissão que especifica esta resolução atenderá ao que preconiza Regimento Interno deste Colegiado, ficando nomeados os seguintes membros:

I – Coordenação: Sandra Nascimento de Oliveira da Silva;

II – Relatoria:

a. Newton Andrade de Macedo;

b. Adriana Cristina Bueno Coelho, e

c. Salma Gomes Souza;

III – Suporte técnico:

a. Luiz Henrique Lucio Goulart;

b. Telma Soares Santos Camargo;

c. Vanderleia Cristina Macedo da Costa;

d. Juliane Ribeiro de Almeida;

e. Edy Lemes;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os membros instados no Inciso III, e suas alíneas, deste artigo atenderão às solicitações da Coordenação e Relatoria, primando pela otimização dos estudos, elaboração do documento e ao que mais se fizer necessário para o cumprimento do objeto que especifica este instrumental.

Art. 3º - Que as questões omissas sobre a matéria que especifica esta resolução ficarão ao encargo do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba.

Art. 4º - Que do preposto, é impreterível que este Conselho Municipal de Educação envide esforços à permanência e manutenção de suas prerrogativas, ancoradas nas bases legais que motivam a matéria educacional, em atenção ao que dispõe o princípio constitucional da legalidade e da moralidade.

I – Que as reuniões da Comissão em epígrafe serão preferencialmente realizadas na modalidade presencial e, quando necessário, poderá a Coordenação convocar as mesmas de forma remota, fazendo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC's.

II – Que as reuniões presenciais deverão atender as normas sanitárias decorrentes ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

III – Que a convocação dos membros constantes no artigo 2º, em seus Incisos e alíneas, desta resolução, será deflagrada pela Coordenação, isentando a necessidade de comunicação aos demais membros do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba.

Art. 5º - Que ficará ao encargo da Comissão, que trata o caput deste instrumental, convidar outros atores sociais que possam contribuir com a matéria, considerando suas expertises, subsidiando as ações intersetoriais e interinstitucionais dos segmentos que compõe o todo social.

Art. 6º - Que esta Comissão deverá, quando premente, apresentar os estudos e as propostas aos demais membros do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba, para apreciação e possíveis contribuições.

Art. 7º - Que ao término da revisão que especifica esta resolução, a Comissão oficiará a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Educação de Caraguatatuba para proceder com agendamento e convocação de sessão plenária ordinária, constituindo a ordem do dia apenas a pauta da proposta da nova redação do Regimento Interno.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 17 de julho de 2020.

SANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Notificação 006/2020.

A Seção de Tributação através da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, FAZ SABER, a todos quanto o presente interessar possa, que, de acordo com a Lei (s) nº 1.144 de 06 de novembro de 1.980, 969 de 11 de agosto de 1975, 1.870 de 05 de outubro de 2010, tornam-se públicas as seguintes Notificações:

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Irene Ramalho Ferreira**, residente e domiciliado (a) à Rua Benedito Miguel dos Santos , nº 74 – Pereque Mirim – Caraguatatuba/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 33 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 10.092/2020 - Auto de Imposição de Penalidade nº 001356 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de controle de Zoonoses em 12 de junho de 2019 do imóvel de identificação 09.345.094, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

(Por acúmulo de lixo, materiais servíveis ou outros materiais que propiciem a infestação de animais sinatropicos , conforme artigo (s) 33 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Espolio de Silvio Fernandes**, residente e domiciliado (a) à Rua São Jorge, nº 30 – Praia das Palmeiras – Caraguatatuba/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 32 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 11.348/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001380 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 16/07/2019 do imóvel de identificação 07.028.004, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por não adotar medidas de prevenção contra infestação de artropodes, conforme artigo (s) 32 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Espolio de Anathalia Frago**, residente e domiciliado (a) à Rua Leoncio de Carvalho, nº 265 – Paraíso – São Paulo /SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 32 e 33 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 4.653/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001364 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 12/11/2019 do imóvel de identificação 09.844.019, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por armazenar materiais inadequadamente facilitando a proliferação de artropodes nocivos, conforme artigo (s) 32 e 33 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Espolio de José Fernandes Gondim** , residente e domiciliado (a) à Rua Augusto José Leite, nº 48 – Morro do Algodão – Caraguatatuba/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração

ao Artigo 32 e 33 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 4.785/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001367 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 13/11/2019 do imóvel de identificação 09.514.007, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por manter materiais diversos de maneira incorreta, podendo facilitar a proliferação de artropodes nocivos, conforme artigo (s) 32 e 33 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Kunihiro Okaji**, residente e domiciliado (a) à Cx Postal , nº 55 – Paratei do Meio – Jacarei /SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 32 e Art. 46 Inc. VII da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 8.632/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001303 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 20/03/2019 do imóvel de identificação 08.512.041, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por não efetuar limpeza de seu terreno , conforme artigo (s) 32 e Art. 46 Inc. VII da Lei Municipal nº 1.298).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Luiza Maria de Almeida de Lima** , residente e domiciliado (a) à AV Itacema , nº 275 apto 51 – Itaim Bibi – São Paulo /SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 32 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 9.085/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001322 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 03/06/2019 do imóvel de identificação 04.008.020, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por não manter seu imóvel devidamente limpo e organizado favorecendo a proliferação de artropodes, conforme artigo (s) 32 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Zilma Zaire Santos** Moreira, residente e domiciliado (a) à Rua Elias da Costa , nº 206 – Limão – São Paulo/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 32, 33 e 46 Inc.V da Lei Municipal nº 1.968/06.

Processo nº 10.106/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001334 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 09/09/2019 do imóvel de identificação 07.464.034, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por não efetuar limpeza do seu imóvel facilitando a proliferação de animais ou agentes de doenças , conforme artigo (s) 32, 33 e 46 Inc.V da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Adriana de Cassia Moro**, residente e domiciliado (a) à Rua da Olaria , nº 02 – Topolândia – São Sebastião/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 25 da Lei

Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 4.627/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001358 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 11/11/2019 do imóvel de identificação 205471662020, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

(Por não manter os animais sob sua guarda em condições de alojamento, conforme artigo (s) 25 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Gilberto Sandri**, residente e domiciliado (a) à Rua Aracacu, nº 28 – VL Livieiro – São Paulo/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 34 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 10.099/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001333 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 09/09/2019 do imóvel de identificação 07.310.017, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por cobertura inadequada da piscina, conforme artigo (s) 34 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Espólio de Anathalia Fragoso**, residente e domiciliado (a) à Rua Leoncio de Carvalho, nº 265 – Paraíso – São Paulo/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 32 e 33 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 10.096/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001309 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 26/07/2019 do imóvel de identificação 09.844.019, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por armazenar materiais incorretamente, podendo facilitar a proliferação de vetores e agentes de doenças, conforme artigo (s) 32 e 33 da Lei Municipal nº 1.298/06).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **Aldir da Veiga Sotto Mayor**, residente e domiciliado (a) à Rua Nelson de Oliveira e Silva, nº 50 – Prainha – Caraguatatuba/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 32 da Lei Municipal nº 1.298/06.

Processo nº 3.256/2020 - Auto de Imposição de Penalidade 001275 lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses em 07/06/2019 do imóvel de identificação 04.041.018, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa. (Por não efetuar limpeza de calha, conforme artigo (s) 32 da Lei Municipal nº 1.298/06).

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que

fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Alameda Cedros do Líbano, nº 195 – Lotes 19,20,21 e 22 – Quadra w – Cidade Jardim – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 04.204.019 - neste município de Caraguatatuba-SP, a não perturbar o sossego público, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26312, cujo valor da multa é de R\$ 1.600,80, constante do Processo Interno nº. 8.004/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Águas de Lindóia, nº 50 – Lote 18 – Quadra 11 – Balneário Camburi - Prainha – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 04.041.018 - neste município de Caraguatatuba-SP, a não perturbar o sossego público, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24675, cujo valor da multa é de R\$ 1.642,20, constante do Processo Interno nº. 8.006/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Ione – Lote 24 – Quadra 4 – Jardim Francis - Centro – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 02.078.024 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24668, cujo valor da multa é de R\$ 1.809,00, constante do Processo Interno nº. 8.064/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica

intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Vitor Meirelles - Lote 31 - Quadra F - Jardim Bela Vista - Martim de Sá - identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 04.154.029 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26307, cujo valor da multa é de R\$ 1.080,00, constante do Processo Interno nº. 8.067/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua São Roque, nº 152 - Lote 06 - Quadra C - Perequê Mirim - identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 09.570.018 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24284, cujo valor da multa é de R\$ 750,00, constante do Processo Interno nº. 8.070/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Av. José da Costa Pinheiro Junior, nº 3300 - Perequê Mirim - identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 09.952.012 - neste município de Caraguatatuba-SP, a retirar rampa de concreto da sarjeta, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24251, cujo valor da multa é de R\$ 1.891,58, constante do Processo Interno nº. 8.842/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado

à Rua Oito - Lote 14 - Quadra P - Massaguaçu - identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 08.144.014 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de construção de muro, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26381, cujo valor da multa é de R\$ 885,00, constante do Processo Interno nº. 8.849/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Itália Baffi Magni - Lote 16 - Quadra P - Massaguaçu - identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 08.144.016 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de construção de muro, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26379, cujo valor da multa é de R\$ 810,00, constante do Processo Interno nº. 8.851/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Itália Baffi Magni - Lote 15 - Quadra P - Massaguaçu - identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 08.144.015 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de construção de muro, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26380, cujo valor da multa é de R\$ 810,00, constante do Processo Interno nº. 8.856/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Soldado Leonidas de Almeida Santos -

Lote 17 – Quadra D – Jardim Bandeirantes – Rio do Ouro – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 01.177.017 - neste município de Caraguatatuba-SP, a conservar em perfeito estado de limpeza quintais, pátios e áreas livres, inclusive promovendo o desmatamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24714, cujo valor da multa é de R\$ 1.117,41, constante do Processo Interno nº. 8.862/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Ribeirão Preto – Lote 13 – Quadra E – Vila Oceânica – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 07.006.030 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26557, cujo valor da multa é de R\$ 1.500,00, constante do Processo Interno nº. 8.978/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua José Vieira da Mota – Lote 21 – Quadra 6 – Prainha – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 04.016.021 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26389, cujo valor da multa é de R\$ 987,00, constante do Processo Interno nº. 8.979/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado

à Rua dos Aimorés, nº 25 – Lote 11 – Quadra 30 – Vila Atlântica – Martim de Sá – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 04.065.025 - neste município de Caraguatatuba-SP, a retirar o entulho que foi descartado na praça – área pública, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 19170, cujo valor da multa é de R\$ 2.216,97, constante do Processo Interno nº. 10.545/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua José Poloni – Lote 19 – Quadra A – Rio do Ouro – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 01.295.019 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar os serviços de construção de muro e limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 19388, cujo valor da multa é de R\$ 825,00, constante do Processo Interno nº. 10.547/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Dezesseis – Lote 28 – Quadra 43 – Pontal Santamarina – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 09.775.022 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar os serviços de construção de muro e limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 19392, cujo valor da multa é de R\$ 1.080,00, constante do Processo Interno nº. 10.548/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade

com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Bahia – Lote LDV – Quadra 4 – Morro do Algodão – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 09.451.083 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar os serviços de construção de muro e limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24803, cujo valor da multa é de R\$ 545,00, constante do Processo Interno nº. 10.558/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Benedito Messias, nº 176 – Lote 71 – Porto Novo – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 07.197.070 - neste município de Caraguatatuba-SP, a promover a limpeza do quintal e áreas de pátio, promovendo o desmatamento dos mesmos e conservando-os permanentemente limpos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24808, cujo valor da multa é de R\$ 1.117,41, constante do Processo Interno nº. 10.559/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Júlio Lazarini, nº 54 – Lote 4 – Praia das Palmeiras – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 07.008.002 - neste município de Caraguatatuba-SP, a remover a rampa da sarjeta, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24810, cujo valor da multa é de R\$ 1.117,41, constante do Processo Interno nº. 10.560/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de

Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Oziel Egídio de Faria - Lote 7 – Quadra D – Jaraguazinho – Jardim Jaraguá – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 05.136.007 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24909, cujo valor da multa é de R\$ 900,00, constante do Processo Interno nº. 10.561/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Oziel Egídio de Faria - Lote 8 – Quadra D – Jaraguazinho – Jardim Jaraguá – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 05.136.008 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24910, cujo valor da multa é de R\$ 1.515,00, constante do Processo Interno nº. 10.562/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Paulina Macedo Nardi – Lote 09 – Quadra D – Jaraguazinho – Jardim Jaraguá – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 05.136.009 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 24911, cujo valor da multa é de R\$ 825,00, constante do Processo Interno nº. 10.563/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Av. Eder Silva Rodrigues Alves – Lote 30 – Quadra 28 – Pontal Santamarina – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 09.758.030 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26407, cujo valor da multa é de R\$ 1.080,00, constante do Processo Interno nº. 11.139/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “INTIMAÇÃO”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua **SECRETARIA DE URBANISMO**, representada pelo Sr. Arqtº. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este **EDITAL**, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1.144/80, que fica intimado o proprietário e/ou responsável do imóvel - localizado à Rua Azaléia – Lote 10 – Quadra D – Morro do Algodão – identificado no cadastro da Prefeitura sob o nº. 09.888.019 - neste município de Caraguatatuba-SP, a executar o serviço de limpeza de terreno, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas outras medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte desta Prefeitura Municipal. O intimado poderá pleitear seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta publicação. Imóvel intimado/autuado, sob o auto nº. 26447, cujo valor da multa é de R\$ 1.116,00, constante do Processo Interno nº. 11.140/2020. O recurso interposto deverá ser entregue no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-270.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 21/2020 – Processo nº 9759/2020
Objeto: Registro de Preços de Fórmulas Nutricionais, dietas enterais e suplementos alimentares. Adjudicadas: Itens: 6, 7 e 9 - ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. Valor: R\$ 98.585,00 – Itens: 3, 5, 11 e 16 - CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA. Valor: R\$ 396.719,50 – Itens: 2, 10 e 12 - PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA, Valor: R\$ 206.760,00 – Itens: 1, 4, 8, 13, 14 e 15 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. Valor: R\$ 490.050,00- Assinatura: 16/07/2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 21/2020 – Processo nº 9759/2020
Objeto: Registro de Preços de Fórmulas Nutricionais, dietas enterais e suplementos alimentares. Compromissárias: Itens: 6, 7 e 9 - ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. Valor: R\$ 98.585,00 – Itens: 3, 5, 11 e 16 - CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA. Valor: R\$ 396.719,50 – Itens: 2, 10 e 12 - PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA, Valor: R\$ 206.760,00 – Itens: 1, 4, 8, 13, 14 e 15 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. Valor: R\$ 490.050,00- Assinatura: 16/07/2020.

PORTARIA Nº. 43, DE 08 DE JULHO DE 2020.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo nº. 40974/2019, em especial os pareceres oferecidos pela Diretoria de Benefícios e Diretoria Financeira;

R E S O L V E:

Art. 1.º - Fica concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a servidora G. H. F., matrícula funcional nº. 7.030 e RG. nº. 9.214.058-0, ocupante do cargo de Professora Adjunta, de acordo com o artigo 40, § 1º e inciso I da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 17, §2º e § 3º da Lei Municipal de nº. 59, de 05 de novembro de 2015, que reorganizou o Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev.

Art. 2.º - A servidora perceberá os proventos integrais, correspondentes à totalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, de acordo com o artigo 6.º A da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da mesma emenda, c/c. artigo 125 da Lei Municipal Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caraguatatuba, 08 de julho de 2020.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU
Presidente do CaraguaPrev

ROSE ELLEN DE OLIVEIRA FARIA
Diretora de Benefícios do CaraguaPrev

PORTARIA Nº 41, DE 07 DE JULHO DE 2020.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo nº. 10808/2020, em especial o parecer oferecido pela Diretoria de Benefícios e da Diretoria Financeira;

R E S O L V E:

Art. 1.º - Fica concedida, a partir da data do requerimento, pensão integral, em benefício de **JOSEIAS GONÇALVES FREIRE**, RG. nº 57.299.500-3, na condição de filho, sendo único dependente do ex-servidor Sr. **ROBSON PINHEIRO FREIRE**, RG. nº 28.666.481-1, falecido em 10 de abril de 2020, que era titular do cargo de provimento efetivo de Motorista II, matrícula funcional 19309, ao fundamento do artigo 28 II da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2015, concomitante com o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, no valor correspondente ao total dos proventos do ex-servidor.

Art. 2.º - O valor do provento de pensão deverá ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme artigo 40, § 8º da Constituição Federal e artigo 38 da Lei Complementar nº. 59, de 05 de novembro de 2015.

Art. 3º. - A percepção da respectiva cota individual da Pensão por Morte cessará após o transcurso do período contido no artigo 30, § 6º inciso II e artigo 30, § 7º, inciso III, alínea d), da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015.

Art. 4º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de junho de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Caraguatuba, 07 de julho de 2020.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU
Presidente do CaraguaPrev

ROSE ELLEN DE OLIVEIRA FARIA
Diretora de Benefícios do CaraguaPrev

PORTARIA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 2020

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo n.º 8649/2020, em especial os pareceres oferecidos pela Diretoria de Benefícios e Diretoria Financeira;

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica concedida, a partir da data de falecimento, pensão integral em benefício da Srª. RENY ALCANTARA DOS SANTOS DEMICHELLI, RG. n.º 9.019.063-4, na condição de cônjuge e única dependente do ex-servidor Sr. CARLOS ROBERTO DEMICHELLI, RG: 8.587.043-2, falecido em 11 de março de 2020, que era titular do cargo de Agente Administrativo, matrícula funcional nº 8009, ao fundamento do art.24, inciso II, §2º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Art. 2.º - O valor do provento de pensão deverá ser reajustado conforme Parágrafo Único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caraguatuba, 08 de julho de 2020.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU
Presidente do CaraguaPrev

ROSE ELLEN DE OLIVEIRA FARIA
Diretora de Benefícios do CaraguaPrev

BOLETIM COVID-19
20/07/2019

RECUPERADOS	546	
CASOS	Caraguá	Outr. Munic.
CONFIRMADOS	619	108
DESCARTADOS	2005	225
INVESTIGAÇÃO	200	10
ÓBITOS	Caraguá	Outr. Munic.
CONFIRMADOS	42	2
DESCARTADOS	28	5

INVESTIGAÇÃO	2	0
SÍNDROME GRIPAL	7774	

INTERNADOS				
SITUAÇÃO	UTI		Enfermaria	
	Caraguá	Outros Municípios	Caraguá	Outros Municípios
	51% DE OCUPAÇÃO		35% DE OCUPAÇÃO	
Casa de Saúde Stela Maris	6	0	17	0
Casa de Saúde Stela Maris - infantil	0	0	1	0
Hospital Regional	11	5	6	0
UPA Centro (Emerg. / Enfer.)	3	0	12	3

POSITIVOS POR BAIRRO	
Aruan	6
Bal. Garden Mar	1
Bal. Maria Helena	1
Bal. Santa Marta	1
Barranco Alto	37
Benfica	2
Britânia	5
Califórnia	5
Capricórnio	2
Caputera	9
Casa Branca	8
Centro	16
Cidade Jardim	4
Costa Nova	2
Estrela Dalva	10
Flecheiras	1
Gaivotas	27
Getuba	3
Golfinho	7
Indaiá	39
Ipiranga	2
Jaqueira	11
Jaragua	13
Jaraguazinho	15
Jd do Sol	4
Jd Forest	1
Jd Horto	1
Jd Itauna	1
Jd Maristela	2
Jd Primavera	7

Jd Rio Santos	5
Jd Samambaia	4
Jd Santa Rosa	1
Joamar	1
Juqueriquere	1
Lot. Balneario Camburi	1
Lot. Bosque do Guanandis	1
Martim de Sá	21
Massaguaçu	31
Morro do Algodão	19
Nova Caragua	6
Olaria	18
Pegorelli	11
Pereque Mirim	37
Poiares	25
Pontal Santa Marina	12
Ponte Seca	6
Portal da Fazendinha	1
Portal das Flores	1
Porto Novo	25
Praia das Palmeras	25
Prainha	4
Recanto do Sol	7
Recanto Mar Verde	1
Rio Claro	6
Rio do Ouro	23
Sumaré	18
Tabatinga	6
Tarumã	5
Tinga	23
Travessão	26
Verde Mar	2
Vila Atlantica	3
Outros Municípios	108

COMBATER A DENGUE É COMBATER O CRIADOURO

DENGUE, AQUI NÃO!

www.caraguatatuba.sp.gov.br
Informação: 3887-6888

